

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2022

Institui o Fundo Nacional para
Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária
Contra Calamidades - FUNDEAGRO, e dá
outras providências

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - Fundeagro, de natureza contábil, com a finalidade de financiar ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos.

Segundo o autor, a proposição cria um mecanismo adicional de proteção contra eventos adversos que possam prejudicar o setor agropecuário, o principal gerador de divisas do país. Além disso, oferece um instrumento para o planejamento e a implementação da política agrícola, de que trata o art. 187 da Constituição Federal.

O Projeto estabelece que os recursos do Fundeagro serão destinados às ações de prevenção, proteção e defesa contra riscos de perdas nas produções agropecuárias, em função de eventos climáticos ou sanitários adversos; à concessão de subsídios para os produtores agropecuários afetados por eventos climáticos ou sanitários adversos; e poderão ser repassados mediante convênio, na forma do regulamento.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 711, de 2022, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, institui o Fundo Nacional para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - Fundeagro, com a finalidade de financiar ações de prevenção, proteção e defesa agropecuárias contra eventos climáticos ou sanitários adversos.

O projeto original, de grande mérito, tinha como objetivo central a proteção da agricultura nacional frente a calamidades climáticas e sanitárias. Reconhecendo a importância dessa iniciativa, proponho um **SUBSTITUTIVO** com alterações que visam modernizar e aprimorar o funcionamento e a gestão do fundo.

O substitutivo proposto transforma o FUNDEAGRO em uma associação privada sem fins lucrativos, denominada **Fundagro**. Esta mudança de natureza jurídica permitirá uma maior flexibilidade na gestão de recursos, bem como uma participação ativa do setor privado e das Unidades Federativas. Essa nova estrutura reforça a colaboração entre os setores público e privado, garantindo uma resposta mais ágil e eficaz às necessidades do setor.

Outra alteração significativa é a diversificação das fontes de recursos. Além dos aportes governamentais, o Fundagro contará com contribuições associativas compulsórias, ganhos de capital e receitas de propriedade intelectual, entre outras fontes. Esta diversificação proporciona maior autonomia financeira, reduz a dependência de recursos governamentais e amplia a capacidade do fundo de atender a emergências zoonossanitárias.



A medida é especialmente relevante considerando a incerteza que frequentemente paira sobre os recursos orçamentários reservados para tais finalidades e a crescente ocorrência de eventos adversos que ameaçam a produção. O Fundagro, conforme proposto, tem o potencial de amenizar tais perdas, ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos produtores e atuar como um estímulo para a continuidade dos investimentos nos sistemas produtivos.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a acompanharem meu voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 711, de 2022, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEZENTI**
Relator



SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2022

Autoriza a constituição e operação do Fundo Nacional de Defesa Agropecuária (Fundagro) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de associação privada sem fins lucrativos, denominada Fundo Nacional de Defesa Agropecuária (Fundagro), destinada a administrar mecanismos de apoio às ações de prevenção, controle, vigilância e emergências zoonossanitárias.

Art. 2º Constituem recursos do Fundagro:

I – os aportes iniciais que venham a ser efetuados;

II – as contribuições associativas compulsórias;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV – as doações financeiras e de bens móveis ou imóveis provenientes de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos internacionais;

V – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

VI – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do Fundo;

VII – os recursos provenientes de outros Fundos existentes; e

VIII – as demais receitas patrimoniais e financeiras e recursos de outras fontes.



§ 1º As contribuições associativas serão definidas no estatuto do Fundagro, devendo-se observar critérios acordados entre os associados, visando incorporar e proporcionar proteção a todos os integrantes das cadeias produtivas.

Art. 3º Os recursos do Fundagro destinam-se:

I – a prover compensações e indenizações totais ou parciais a produtores e outros cujos animais, vegetais ou outros itens tenham sido destruídos em ações definidas pelos órgãos oficiais de defesa agropecuária, de forma a suplantam as indenizações pagas pelos Governos Federal ou estadual; e

II – ao apoio às atividades e ações de prevenção, controle, vigilância e emergências zoofitossanitárias.

§ 1º - O pagamento das indenizações aos produtores rurais e outros observará os limites, critérios, prazos e condições estabelecidas no ato constitutivo do Fundo, observando os princípios da impessoalidade, da transparência, da agilidade, da suficiência e da adequação.

Art. 4º O Fundagro apoiará o Ministério da Agricultura e Pecuária e instituições estaduais de defesa agropecuária relacionadas às atividades e ações de defesa agropecuária.

Art. 5º A transferência de recursos financeiros para a execução de ações previstas no art. 3º observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I – de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II – do Fundagro a fundos constituídos pelas Unidades Federativas.

Art. 6º É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto para:



I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse do Fundo e da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do quadro técnico da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações específicas ao Fundo, diretamente ou em parceria, para programas e redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ações de divulgação científica e tecnológica mediante realização de eventos científicos, participação de especialistas em eventos científicos e editoração de material técnico.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de ações, programas, projetos e demais finalidades de interesse do Fundo não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados de instituições públicas apoiadas.

Art. 7º A administração dos recursos do Fundagro será exercida por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – 3 (três) do Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria de Defesa Agropecuária;



II – 5 (cinco) de representação dos órgãos de defesa agropecuária das Unidades Federativas, por região geográfica; e

III – 8 (oito) do setor privado, que desempenhem atividades relacionadas à defesa agropecuária.

§1º Os membros do Conselho Gestor do Fundagro devem atender às seguintes condições:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com instituições apoiadas ou com organizações executoras, com exceção dos representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária e dos órgãos estaduais de sanidade agropecuária;

II – tenham notório conhecimento ou especialidade profissional relacionados às finalidades do Fundo;

III – não tenham sido, nos 2 (dois) anos anteriores, empregados ou dirigentes de instituições apoiadas ou de organizações executoras;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente de instituições apoiadas ou de organizações executoras; e

V – não sejam administradores de empresa ou de entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos às instituições apoiadas ou às organizações executoras.

§2º Os membros do Conselho Gestor do Fundagro serão designados por ato do Ministro da Agricultura e Pecuária em até 90 (noventa) dias.

§3º O representante da Secretaria de Defesa Agropecuária exercerá a função de Diretor Executivo do Fundagro.

Art. 9º O Fundagro será auditado pela Controladoria Geral da União.



Art. 10º O regimento interno e o estatuto do Fundagro serão elaborados pelo Conselho Gestor em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. As disposições das Leis Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, 13.019, de 31 de julho de 2014, e 9.790, de 23 de março de 1999, não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de ações, programas, projetos e demais finalidades de interesse do Fundo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEZENTI**
Relator

